

Ofício n. 2.181/2015 – GP

Florianópolis, 16 de setembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GELSON MERISIO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
Em, 17/9/15

DIRETORIA GERAL

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 406/15

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na comarca de Içara e dá outras providências” acompanhado da respectiva justificativa e dos documentos necessários a sua integral análise.

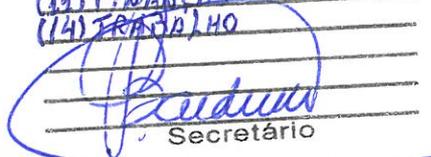
Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração apreço.

Cordialmente,

  
Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE

Lido no Expediente  
31ª Sessão de 22/09/15

As Comissões de:  
(5) JUSTIÇA  
(1) FINANÇAS  
(14) TRIBUTAÇÃO

  
Secretário

GAPE/SECRETARIA GERAL 17/SET/2015 15:49

PROJETO DE LEI N. PL./0406.8/2015



Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na comarca de Içara e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o 2º Tabelionato de Notas da comarca de Içara.

Art. 2º O atual Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos passa a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos.

Art. 3º Fica ressalvado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Art. 4º A outorga da delegação para a nova serventia será realizada na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado



## JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça, por seu Tribunal Pleno, com fundamento na Carta Política de 1988, bem como no princípio da reserva legal, entende necessária a modificação da estrutura orgânica dos serviços notariais e de registro do Estado para a criação de novas serventias, por meio do desdobro, com a finalidade de assegurar que a prestação ocorra de modo eficiente e adequado e em locais de fácil acesso ao público.

No exame da conveniência administrativa foram levados em consideração os dados de ordem funcional relacionados ao volume de atos praticados e a receita de emolumentos, bem como as informações populacionais e sócio-econômicas, sem olvidar as peculiaridades locais que devem redundar, obrigatoriamente, na facilidade e na comodidade do acesso pelo usuário.

Referências sobre a qualidade e a excelência do serviço prestado pelas serventias já instaladas, de outro lado, embora produzam reflexos na atividade de fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, *ex vi* do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, não podem impedir a expansão da atividade delegada, sobretudo porque traduzem mero cumprimento do dever imposto aos delegatários. Nesse campo, a conveniência particular do delegatário cede passo ao interesse da coletividade, notadamente para se atender ao postulado da universalidade da prestação do serviço público.

Assim, considerando que Içara possuía uma população de 58.833 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três) habitantes abrangendo uma área de cerca de 293 km<sup>2</sup> (duzentos e noventa e três quilômetros quadrados) e apresentava um PIB *per capita* – em torno de R\$ 15.000 (quinze mil reais) quando entabulados os estudos pela Comissão de Desdobro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é plausível a implantação de mais um tabelionato na localidade, o que irá, em tese, otimizar os serviços notariais da comarca.

Demais disso, não se pode olvidar a disparidade entre o crescimento e o desenvolvimento dos serviços notarial e registral na comarca em relação ao serviço judicial.

Constata-se a existência atual de 2 (duas) Varas Judiciais em Içara, enquanto o único Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca instalou-se em 28-5-1933 – há 82 anos (oitenta e dois) anos –, sem quaisquer adaptações, desde então, ao crescente desenvolvimento da comarca ao longo do tempo.

Logo, a teor do *caput* do art. 4º e do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.935/94, justifica-se a criação de mais 01 (um) tabelionato em uma cidade que apresenta forte destaque em determinados setores da indústria, sendo um dos maiores produtores nacionais de mel e descartáveis plásticos.

Finalmente, oportuno consignar que os serviços notariais e registrais sempre devem atender o binômio qualidade/eficácia. Uma vez ausente, deve o Poder Público restabelecê-lo urgentemente, não podendo a sociedade arcar com tal prejuízo.

Assim, encaminhe-se o presente Anteprojeto para a devida apreciação.